

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recurso 08011267520234058308
Tribunal TRF5
Relator Desembargador Federal Sebastião José Vasques De Moraes (Convocado)
Julgado em 14/10/2024

CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ESBULHO DE IMÓVEL. CAUSA DE PEDIR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

RESUMO

Ação reivindicatória por esbulho de imóvel. A Caixa Econômica Federal foi mantida como ilegítima passiva por ser mera credora fiduciária, sem participação na ocupação indevida do bem; o pedido de restituição dirige-se aos ocupantes, não à instituição financeira. Apelação desprovida e mantida a remessa à Justiça Estadual; concedida a gratuidade de justiça aos apelantes.

EMENTA

CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ESBULHO DE IMÓVEL. CAUSA DE PEDIR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERA AGENTE FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal em apreciar o feito, determinando, assim, a remessa dos autos à Justiça Estadual.
- Em seu recurso, os apelantes alegam, em síntese, que ajuizaram a presente ação para, nos termos do art. 1.228 do Código Civil e demais dispositivos, serem restituídos do imóvel de sua propriedade, que se encontra em poder dos apelados, estando o imóvel dos recorrentes ocupado com construções irregulares. No que concerne à legitimidade da CEF, os apelantes alegam que a referida empresa pública é credora fiduciária do imóvel indevidamente construído no terreno dos apelantes. Assim, requer seja concedido os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, seja declarada a nulidade da sentença, no retorno do feito ao primeiro grau, para instrução e julgamento.
- Há duas questões em discussão: (i) determinar se a CEF possui legitimidade passiva na ação reivindicatória, em razão de sua condição de credora fiduciária; (ii) analisar a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos apelantes.
- Desta forma, inicialmente, sobre o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que: "[...] 3. O entendimento jurisprudencial mais recente no STJ é o de que "para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família" (STJ, Ag 1.395.527/RS, Min. Benedito Gonçalves, DJE 29/04/2011; STJ, AgRg no AREsp 257029/RS, Min. Herman Benjamin, DJE 15/02/2013).

5. No caso dos autos, portanto, defere-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (sem prejuízo de reavaliação futura, no caso de modificação da situação), pois, como dito no precedente acima mencionado: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade." E, por ora, no caso concreto, não há elementos que afastem a falta dos mencionados pressupostos.

6. Sobre o mérito recursal, cumpre mencionar, inicialmente, que, conforme acertadamente resumido na sentença: "[...] é certo que a causa de pedir está sustentada na existência de esbulho na ocupação do Lote 03, situado na Quadra "C", do Loteamento Stella Márcia, Município de Petrolina/PE (matriculado sob o n.º 52.960, perante o Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Petrolina/PE), em razão de edificações adquiridas com recursos de FGTS, mediante financiamento firmado junto à ré CAIXA (credora fiduciária dos bens)."

7. Assim, fica evidenciado que a CEF é, apenas, credora fiduciária dos demais réus, não tendo atuado para a realização da alegada ocupação indevida do bem dos autores. Por certo, da leitura da inicial (ratificada na apelação ora análise), percebe-se que os autores/recorrentes não trazem pedido de rescisão dos contratos de alienação fiduciária firmados entre os corréus. Inclusive, não faz nenhum pedido diretamente à CEF, já que, em resumo, o pedido de restituição do imóvel aos autores (de reintegração de posse, à vista da causa de pedir, como dito na sentença) e da indenização correlata, são dirigidos às pessoas naturais tidas como indevidas ocupantes do bem.

8. Deste modo, portanto, de forma acertada, a sentença declara que inexistente interesse jurídico capaz de legitimar a participação da CEF no polo passivo da ação, sendo o interesse da referida empresa pública, quando muito, reflexo (em função de sua condição de credora fiduciária em relação contratual estranha aos autores).

9. Ainda sobre o apelo, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, acerca da falta de legitimidade passiva da CEF nas ações em que sua participação contratual se restringe à condição de mero agente financeiro, firmou seu entendimento no sentido da ilegitimidade da mencionada empresa pública. Neste sentido, dentre outras: STJ, AgInt no REsp n. 1.888.391/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.

10. Apelação desprovida.

11. Por fim, deixa-se de condenar os apelantes em honorários recursais, em razão da ausência de condenação em honorários sucumbenciais.

Teses de julgamento: (i) a CEF, na condição de credora fiduciária, não possui legitimidade passiva em ações reivindicatórias de imóvel, salvo quando demonstrado interesse jurídico direto; e (ii) a concessão do benefício da justiça gratuita exige a ausência de provas concretas que afastem os pressupostos legais para sua concessão, no caso de pessoas físicas que declarem sua hipossuficiência.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.228.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Ag 1.395.527/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/04/2011; STJ,

AgRg no AREsp 257029/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.391/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/02/2022.

GJCL